



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001
Recuperação Judicial
Requerente: Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda. e outros
Requerido 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros

Vistos, etc

Fls 82.859/82.862 - Reporto-me aos Embargos de Declaração - Acolho os embargos para sanar a omissão apontada INDEFERINDO o pedido de convalidação em falência, na oportunidade que ressalto que faz-se necessário um relatório atualizado das recuperandas, como quantidade de empregados contratados, receitas, despesas, fluxo de caixa, credores pagos e não pagos, ou seja, elementos que possam respaldar qualquer decisão proferida por este Juízo. Razão pela qual defiro o prazo requerido pela Administradora Judicial, que informa estar fazendo o levantamento completo e detalhado do funcionamento atual das empresas.

Determino que o Cartório providencie todas as certidões de objeto e pé requeridas nos autos.

Determino ainda que em cumprimento ao disposto na Lei 11.101/2005, todos os bens sejam alienados por meio de leilão judicial.

Prejudicado o pedido de destituição do Administrador Ewerson Moreira.

Indefiro o pedido de encerramento da recuperação judicial como requerido, uma vez que contrário ao objetivo maior do instituto.

Determino que seja feita uma nova avaliação dos bens remanescentes para expedição de novo edital de leilão, inclusive em relação as UPI. Intime-se a Administradora Judicial.

Fls. 91.501/91.511 – Analiso. A Recuperanda informa que realizou cisão parcial no ano de em 1999 e alguns bens desta empresa foram vertidos para outra empresa VIAÇÃO IGUATEMI LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 028.806.079/0001-78. Esses fatos ficam simples e objetivamente demonstrados pela FICHA CADASTRAL COMPLETA -JUCESP de ambas as empresas envolvidas nesta cisão (DOC. ANEXO), comprovando que esta recebeu a parte da cisão da Viação Izaura, o imóvel matrícula 49.778, fato apontada na AV. 12 da matrícula em questão.

Note-se que não houve venda, doação, dação ou qualquer outro negócio jurídico a sustentar a transferência de propriedade. Informa que a razão única e bastante para a transferência foi a cisão da Viação Izaura Ltda. vertendo seu



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

patrimônio, no caso o imóvel (Matrícula 49.778), em favor da Viação Iguatemi Ltda.

Assim sendo, o justo título a transferir o imóvel da Matrícula 49.778 do 7º Registro de Imóveis foi a cisão ocorrida na Viação Izaura Ltda. (Ficha Cadastral JUCESP NIRE nº 35.210.672.519) em favor da Viação Iguatemi Ltda. (Ficha Cadastral JUCESP NIRE 35.215.137.301).

Ocorre que, em sessão plenária de 29 de novembro de 2005 a JUCESP, por força de recurso interno, cancelou a cisão retro citada por irregularidade na cisão, ou seja, anulou o ato de cisão que verteu o imóvel em favor da Viação Iguatemi. No entanto, a Junta Comercial não informou ao Registro de Imóveis o cancelamento da cisão e da respectiva nulidade de transferência da propriedade do imóvel, o qual deveria estar constando desde então como sendo efetivamente da VIAÇÃO IZAURA LTDA. desde o momento em que houve o cancelamento da cisão.

Assim sendo, a titularidade do imóvel em comento junto ao registro imobiliário continua a favorecer a Viação Iguatemi Ltda., a qual, conforme se observa, gerou inúmeros passivos cujas penhoras incidem sobre o imóvel que não lhe pertence juridicamente.

Aduz que o citado imóvel de área enorme, com edificação de grande porte, em área urbana na Zona Leste da cidade de São Paulo, tem valor de avaliação superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (DOC. ANEXO), sendo que, conforme fotos anexas, encontra-se em excelente estado de conservação.

Alega que, a teor do que dispõe a legislação e do plano de recuperação aprovado nesses autos, todos os ativos das recuperandas devem ser postos à disposição do Juízo para fins de realização dos ativos, gerando com isso recursos necessários ao sadio desenvolvimento da recuperação judicial.

Requer ao final a anulação da averbação em favor da Viação Iguatemi Ltda. Decido.

A anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos EX TUNC, ou seja, retroage a data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Assim, por tudo o que foi descrito, tenho que me curvar pela nulidade do ato.

Assim, considerando o cancelamento da cisão pela Junta Comercial de São Paulo, por obvio cancelada está a integralização do capital.

Ante o exposto, determino que o cancelamento da cisão seja apontado na matrícula, para que conste como proprietária a Viação Izaura Ltda. em recuperação judicial. Expeça-se mandado por Carta Precatória ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, sito à Rua Augusta, 356, Consolação, CEP 01304-000. para: I-anular a AV. 12 da Matrícula 49.778 fazendo constar que a propriedade do imóvel é da Viação Izaura Ltda. em recuperação judicial, II- constar que o imóvel se encontra indisponível em razão da recuperação judicial deste feito, bem como bloqueio da referida matrícula,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Fls. 91.610/91.616- Rejeito a impugnação uma vez que a matéria arguida encontra-se preclusa. A Competência deste Juízo já está decidida e transitada em julgado.

Fls. 91.626/91.628 - Rejeito a impugnação. O impugnante por completo desconhecimento da lei alega direito de preferência por ser locatário, ausência de notificação e publicação do edital do leilão em todas as cidades em que as recuperandas atuam. O direito de preferência para ser suscitado precisa estar gravado na matrícula do imóvel com o registro do contrato de locação, o que não é o caso do impugnante. Ainda, trata-se de venda judicial, portanto, inexistente preferência. e por fim, trata-se de leilão judicial e não publicação de quadro geral de credores. Por essa razão, indefiro a impugnação por ser meramente protelatório.

Fls. 92.394/92.400 - Nos termos, homologo o leilão ao tempo que determino a expedição das cartas de arrematação.

Quanto as propostas condicionadas, analiso:

Lote 1.1 - Homologo a proposta de fls. 92.401/92.403, ao leiloeiro para expedição do auto de arrematação e guias.

Lote 3- Fls. 92.437/92.439- A proposta não pode ser aceita, datavenia. Conforme constou do edital da hasta pública, "Leilão Único Online, com início após a publicação do edital e término no dia 25 de Junho de 2020, às 10:00 (horário de Manaus), encerrando-se nesta data. Pois bem, disciplina o artigo 895, II, do Código de Processo Civil que: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil". Não bastasse isso, em seu § 8º, incisos I e II, o referido artigo ainda dita que "Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor e, **em iguais condições, (as duas ofertaram o valor de R\$ 5.600.000,00) o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar**". Ora, na hipótese dos autos, a proposta foi feita de forma extemporânea, em desconformidade com o artigo 895, II, do estatuto processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Leilão de imóvel penhorado. Proposta apresentada pelo agravante, para aquisição do bem, fora dos moldes e prazos estabelecidos no edital. Proposta extemporânea, elaborada após o encerramento da segunda praça. Afronta ao artigo 895, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, AI n.º 2075247-89.2019.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u. Rel. Afonso Bráz, j. 17.07.2019).

Assim, além dos fundamentos já invocados e porque a proposta poderá gerar prejuízos a outros pretensos licitantes, indefiro o requerimento.

Fls. 92.502/92.503- Defiro a expedição da carta de arrematação.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ao cartório para cadastrar o advogado de fls. 92.513;
Fls. 92.514/92.518- Defiro o prazo requerido para juntada do
Relatório Mensal de Atividade.

Manaus, 02 de julho de 2020.

Rosselberto Himenes
Juiz de Direito